



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Relatório

1 - Aceite Proferido do Relatório da
DA PLEN

2 - LEXADA A REDACÇÃO FINAL

1.6.2016

[Handwritten signature]

Informação n.º 78/DAPLEN/2016

23 de maio

Assunto: Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)

[Projetos de Lei n.ºs 6/XIII/1.ª (PS), 29/XIII/1.ª (PAN), 36/XIII/1.ª (BE) e 51/XIII/1.ª (PEV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto de substituição relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 13 de maio de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando que o título do diploma alterado deve constar do título do projeto de decreto para uma melhor identificação do mesmo; e de forma a destacar o sentido da alteração agora introduzida, sugere-se o seguinte título:

“Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: “...Julho”

Deve ler-se: “...julho”

No corpo

Por motivos de rigor jurídico, foi inserido o título da lei alterada e a menção ao diploma que lhe introduziu a primeira alteração. Propõe-se ainda um aperfeiçoamento de redação.

Assim,

Onde se lê: “São alterados os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, **Procriação medicamente assistida**, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:”

Artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No que respeita à redação do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, resultante da presente alteração, cumpre referir:

O aditamento do novo n.º 3, ao estabelecer que **“As técnicas de PMA podem ainda ser utilizadas por todas as mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade”**, parece indicar que a utilização das técnicas de PMA deixa de estar circunscrita às situações descritas no n.º 2, que determina que a mesma **“...só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave...”**. Tal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

aditamento parece indicar ainda uma alteração da conceção de recurso à PMA como "*método subsidiário, e não alternativo, de procriação*", consagrada no n.º 1 do mesmo artigo. Mantendo-se inalterada a redação dos n.ºs 1 e 2, será eventualmente de avaliar a coerência intrínseca do artigo em causa, ponderação que se deixa à consideração da Comissão.

Artigo 19.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

No sentido de uma harmonização com a expressão utilizada na epígrafe e o n.º 2 deste artigo, sugere-se:

Onde se lê: "É permitida a inseminação com sémén de um doador quando..."

Deve ler-se: "É permitida a inseminação com sémén de um **dador** quando..."

Artigo 20.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: "... sendo estabelecida a respetiva parentalidade no ato do registo."

Deve ler-se: "... sendo estabelecida a respetiva parentalidade no ato **de** registo."

No n.º 2

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: "Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de ausência no ato de registo de quem prestou o consentimento, pode ser exibido nesse mesmo ato, documento comprovativo de que foi prestado o consentimento nos termos do artigo 14.º, sendo estabelecido a respetiva parentalidade."

Deve ler-se: "Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de ausência no ato de registo de quem prestou o consentimento, pode ser exibido nesse mesmo **ato documento** comprovativo de que foi prestado o consentimento nos termos do artigo 14.º, sendo **estabelecida** a respetiva parentalidade."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 4

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “O estabelecimento da parentalidade pode ser impugnada pela pessoa casada ou que viva em união de facto...”

Deve ler-se: “ O estabelecimento da parentalidade pode ser **impugnado** pela pessoa casada ou que viva em união de facto...”

Artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 2

Na redação normativa deve ser privilegiado o uso dos verbos no presente do indicativo. Assim,

Onde se lê: “A pedido das pessoas beneficiárias, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro poderá assumir...”

Deve ler-se: “A pedido das pessoas beneficiárias, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro **pode** assumir...”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Alarga o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, garantindo o acesso de todas as mulheres à procriação medicamente assistida (PMA).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 19.º, 20.º, 25.º e 31.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, Procriação medicamente assistida, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Recurso à PMA

- 1-
- 2-

- 3- As técnicas de PMA podem ainda ser utilizadas por todas as mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade.

Artigo 6.º

[...]

- 1- Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual.
- 2-

Artigo 7.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Exceção-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (*human leukocyte antigen*) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.
- 4-
- 5-

Artigo 10.º

[...]

- 1- Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozoides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade de gâmetas.
- 2-

Artigo 19.º

[...]

- 1- É permitida a inseminação com sémen de um **dador** quando não puder obter-se a gravidez de outra forma.
- 2-

Artigo 20.º

Determinação da parentalidade

- 1- Se do recurso às técnicas de procriação medicamente assistida previstas na presente lei vier a resultar o nascimento de uma criança, é esta também havida como filha de quem, com a pessoa beneficiária, tiver consentido no recurso à técnica em causa, nos termos do artigo 14.º, nomeadamente a pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto, sendo estabelecida a respetiva parentalidade no ato **de** registo.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de ausência no ato de registo de quem prestou o consentimento, pode ser exibido nesse mesmo ato documentado comprovativo de que foi prestado o consentimento nos termos do artigo 14.º, sendo estabelecida a respetiva parentalidade.
- 3- Se apenas teve lugar o consentimento da pessoa submetida a técnica de PMA, nos termos do artigo 14.º, lavra-se apenas o registo de nascimento com a sua parentalidade estabelecida, sem necessidade de ulterior processo oficioso de averiguação.
- 4- O estabelecimento da parentalidade pode ser impugnado pela pessoa casada ou que viva em união de facto com a pessoa submetida a técnica de PMA, se for provado que não houve consentimento ou que a criança não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado.

Artigo 25.º

[...]

- 1-
- 2- A pedido das pessoas beneficiárias, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro pode assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.
- 3- Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outras pessoas beneficiárias cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º.
- 4- (Atual n.º 3).
- 5- (Atual n.º 4).

- 6- Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outras pessoas beneficiárias ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.
- 7- Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro, comunicada previamente ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida.

Artigo 31.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.”

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)